

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0006117-66.2018.8.26.0037

Autor: Nilson Roberto Ferreira Gonçalves

Réu: Marisa Correa de Souza Barros

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Requereu a procedência para condenar a ré ao pagamento de R\$470,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

O autor alega que, em 13.01.2018, seu veículo estava estacionado no lado direito da Rua Maurício Galli nº 3.908, quando a ré, por não respeitar a distância mínima necessária, colidiu com ele.

Em sua defesa, a requerida sustenta desconhecer a colisão, limitando-se a afirmar que os danos apresentados em seu veículo são referentes a colisões anteriores.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência e orçamentos (págs. 2/11).

Não há qualquer documento indicando como ocorreu o acidente. Portanto, a prova documental não fornece dados suficientes à solução da lide.

A prova oral produzida trouxe elementos para verificação do ocorrido.

A testemunha arrolada pelo autor, Paulo, declarou ter visto o acidente e informou que foi quem anotou a placa do veículo da requerida em um papel e o forneceu ao autor, o qual afirma não conhecer antes do fato. Afirmou que o veículo da requerida passou e colidiu com o do autor, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

estava estacionado, atingindo o retrovisor e uma roda dianteira.

Nesse sentido, em análise aos reparos elencados pelo autor às págs. 3/4, verifica-se que correspondem aos danos apontados pela testemunha arrolada, não se identificando excesso no ressarcimento pleiteado.

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à requerida, visto ter agido com culpa, uma vez que não se atentou à distância mínima entre seu automóvel e o do requerente, que se encontrava estacionado.

A responsabilidade de quem colide com veículo parado é presumida, e eventual caso fortuito ou motivo de força maior que possam afastar a presunção demandam prova (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed., 2013, Tomo II, p. 670; Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 13ª ed. Saraiva, 2011, p. 928).

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, não impugnados de forma válida.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso em tela, tendo em vista a pluralidade de datas de orçamentos, adota-se a data do último (pág. 4). Os juros de mora incidem desde a citação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$470,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 17.05.2018 e juros moratórios mensais de 1% a partir da data da citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006